



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 980/2022

Referência: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
109/GP/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR TERRENO URBANO A ENTIDADE RELIGIOSA BETEL APOSTÓLICA DAS NAÇÕES - IBAN DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer sobre o Projeto de Lei nº 109/GP/2022, de autoria do Executivo.

O respectivo projeto de lei tem por objeto a doação de um terreno localizado na quadra 027, lote 08, Setor 01, medindo 49,80 mts x 16,60 mts à Entidade Religiosa Igreja Betel Apostólica das Nações - IBAN.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

3. DO PROJETO DE LEI

Em análise ao projeto de Lei, nota-se que pretende o Município de Primavera de Rondônia realizar doação de Terreno a uma entidade religiosa, vejamos:

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar a Entidade Religiosa Igreja Betel Apostólica das Nações - IBAN, com área medindo 826,68 m² (oitocentos e vinte e seis metros e sessenta e oito centímetros quadrados), localizado na quadra 027, Lote 08, Setor 01, medindo 49,80 mts x 16,60 mts, fazendo frente com Avenida Juscelino Kubtschek, nº 4.047 e área medindo 826,68 m² (oitocentos e vinte e seis metros e sessenta e oito centímetros quadrados), localizado na quadra 027, Lote 09, Setor 01, medindo 49,80 mts x 16,60 mts, fazendo frente com Avenida Juscelino Kubtschek, s/n, no município de Primavera de Rondônia/RO.

Parágrafo Único – O instrumento de doação deverá prever as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Os custos gerados pelo ato de doação de que trata o art. 1º correrão por conta do beneficiado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente aponta-se que o referido projeto de lei somente fora encaminhado com a Mensagem e o respectivo projeto, sem a apresentação de uma justificativa para doação do terreno.

Noutro giro, como dito acima, pretende o executivo realizar a doação de um terreno a uma entidade religiosa, contudo, é necessário esclarecer que não é possível a doação de bens públicos imóveis para



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

O projeto de lei em comento refere-se à validade de doação, mediante autorização legislativa prévia da Câmara, de imóvel dominical do município para entidade religiosa.

Os bens dominicais, segundo o art. 99, III, do Código Civil, são aqueles que “constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades”. Tais bens, diferente daqueles de uso especial e de uso comum do povo, são passíveis de alienação pelo Poder Público.

A Lei n. 8.666/93, inclusive, que traça normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), regula a alienação de bens imóveis no seu art. 17, I, que assim estabelece:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Como se depreende da leitura do caput do referido artigo e seu inciso I, a alienação de bem público imóvel depende da ocorrência de quatro requisitos: a) interesse público devidamente justificado; b) avaliação prévia; c) autorização legislativa; e d) licitação na modalidade de concorrência. Em relação ao interesse público devidamente justificado, encontra-se a primeira dificuldade para a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas. É que o art. 19, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A ideia de “subvencionar”, segundo José Afonso da Silva, “está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal,



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

para que se exerça a atividade religiosa". Tal hipótese se enquadra no objeto do projeto de lei.

O dispositivo constitucional em questão trata da separação entre Estado e Igreja, tradicionalmente reconhecida em nosso ordenamento jurídico a partir da queda do império e do surgimento da República. O Estado deixou de ser confessional e passou a ser laico pouco antes da promulgação da Constituição de 1891, por meio do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo Governo Provisório.

Não tendo religião oficial, o exercício de cultos religiosos restringe-se aos interesses da esfera privada. A ideia trazida pelo constituinte no art. 19 é a de que subvencionar cultos religiosos não é de interesse do Poder Público, sendo, por isso, vedada tal conduta. Isso significa dizer, por conseguinte, que a doação de bem público imóvel para entidades que desenvolvam atividades eminentemente religiosas não se revela consentâneo com o interesse público.

Quanto aos demais requisitos para a doação de bem imóvel pela Administração citados pelo art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93, vale destacar ainda a necessidade de autorização legislativa. Tal lei, no caso de a alienação se dar para entidades religiosas, além de permiti-la, deverá também caracterizar a finalidade pública para que tal ocorra, como explicitado acima.

Dessa forma, caracterizado o interesse público e presente a autorização legislativa o art. 17, I, da Lei n. 8.666/93, exige a realização de



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

licitação na modalidade concorrência, a fim de resguardar o princípio da isonomia. Resta claro, então, que o ente público não pode direcionar a subvenção que pretende conceder a um credo religioso específico. Precisa verificar, dentre os interessados que compareçam ao certame, aquele que, dentre os critérios estabelecidos, melhor atenda o interesse público.

Assim conclui-se que no caso do projeto não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, considerando o exposto acima, vislumbra-se óbice no prosseguimento do projeto de lei em análise, considerando que este não encontra-se apto e não coaduna com os preceitos legais.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, feitas as considerações acima e após o exame quanto à legalidade do pedido, esta assessoria jurídica opina pela REPROVAÇÃO do Projeto de Lei nº109/GP/2022.

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO 5.408